Rua Cônego Cipriano de Souza Oliveira, 80, Jd Montezuma, CEP 13.480-369, Limeira-SP | Tel (19)3701-1622 | E-mail: shanx.governo@gmail.com

À Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) da(o) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EDITAL DE Pregão Eletrônico Nº. 104/2024
PROCESSO Nº. 9598/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICORCOMPUTADORES

SHANX LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 51.014.023/0001-96, IE: 417789370112, com sede na Rua Cônego Cipriano de Souza Oliveira, 80, Jd Montezuma, CEP 13.480-369, Limeira-SP, shanx.governo@gmail.com , na pessoa de seu representante legal por procuração (em anexo), Sr(a) Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, RG: 11.002.661-5, CPF: 050.536.288-07, vem mui respeitosamente perante V.Exª., apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da Empresa High Tech Informática São Carlos-LTDA para o(s) ITEM 1 e ITEM 2 , nos termos do Art. 165, I, “b”, da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Recorrente acima qualificada participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, para fornecimento, dentre outros do ITEM 1 e ITEM 2 , com as seguintes descrições:

Especificação conforme solicitado no edital (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

Aberta a sessão a sociedade empresária Recorrida, após análise, data máxima vênia, não assertiva da equipe técnica de Help Desk e da Comissão de Licitação, foi classificada no item acima como primeira colocada, ficando a Recorrente classificada em segunda posição, apresentado melhor preço para produto que preenche integralmente as exigências do edital.

Contudo, inconformada a sociedade empresária Recorrente busca esta via recursal, amparada na argumentação técnico/jurídica abaixo que visa trazer sustentação de que os documentos apresentados pela Recorrida não contemplam “in totum” as exigências editalícias.

Assim, atinente a Recorrida possível apresentar as seguintes irregularidades/não atendimentos:

Edital solicita "Documentação / prospectos de todos os componentes, emitidas pelo próprio fabricante"
Catálogo da memória, office e windows estão sem procedência e não foi emitida pelo site do fabricante

O Termo de Referência solicita "Fonte de Alimentação 450W reais com 36A na linha de 12V", o produto orçado pelo arrematante foi C3Tech PS-G500B (https://www.c3technology.com.br/fonte-atx-500w-ps-g500b-80plus-bronze-c3tech/p)
Verificando no site do fabricante consta que a Corrente de Saída 12V é 34A, a qual está em desacordo com o edital.

Portanto, Ínclito Julgador, resta claro dos fatos narrados que tal apelo merece prosperar, bem como amparado nas razões técnicas e de direito abaixo que reforçam a necessidade de deferimento do recurso, haja vista que a classificada à frente da Recorrente apresenta irregularidade em sua proposta/produto ofertado, senão vejamos.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)*

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

> ***Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:***
> ***(...)***
> ***II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)***

Desta feita, diante da equivocada classificação da Empresa Recorrida para o(s) ITEM 1 e ITEM 2, a qual vislumbra-se latente ferimento ao edital, lei do certame, uma vez que, conforme demonstrado nos fatos, a empresa Recorrida não atendeu as exigências mínimas de documentação e produto para a sua habilitação efetiva.

E, portanto, imperiosíssimo que se firme o entendimento de desclassificação aplicado à Recorrida que ofertou equipamento em desacordo com as exigências editalícias, conforme exposto acima referente ao ITEM 1 e ITEM 2

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA High Tech Informática São Carlos-LTDA , REFERENTE AO ITEM 1 e ITEM 2 do Pregão Eletrônico em questão , requer-se digne-se este respeitável DEPARTAMENTO DE LICITAÇÔES de julgar PROCEDENTE o presente recurso por caber razão ao quanto alegado pela Recorrente, posto que a documentação do produto da Recorrida fere o princípio da vinculação aos requisitos mínimos exigidos em edital, devendo ao final ser classificada como Campeã do certame a presente RECORRENTE por ser medida da mais cristalina e certeira justiça.

Termo em que
P.deferimento

Rua Cônego Cipriano de Souza Oliveira, 80, Jd Montezuma, CEP 13.480-369, Limeira-SP | Tel (19)3701-1622 | E-mail: shanx.governo@gmail.com

De Limeira para Araraquara, 23 de Janeiro de 2024

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

_____

Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini
Representante
RG nº: 11.002.661-5
CPF nº: 050.536.288-07